



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000793-73.2011.815.0061 - Juízo da Vara Única da Comarca de Araruna

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procurador, Dr. Paulo Renato Guedes Bezerra

APELADA: Maria Luiz da Silva

ADVOGADA: Adriana Coutinho Grego Pontes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – PRAZO RECURSAL DE TRINTA DIAS PARA A FAZENDA PÚBLICA – INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O REFERIDO PRAZO – INTEMPESTIVIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

– Considerando que o apelo foi apresentado pela Fazenda Pública após o prazo de trinta dias, impõe-se reconhecer a sua intempestividade

– Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA em face da sentença de fls. 92/95, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por MARIA LUIZ DA SILVA, ora apelada, que julgou procedente o pedido fornecimento de medicamento essencial ao tratamento de saúde da autora.

Em suas razões (fls. 97/99), o apelante pleiteia a extinção da ação por abandono de causa, considerando que a parte autora, embora intimada para apresentar atestado médico que indicasse a necessidade do medicamento em questão, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos.

Contrarrazões às fls. 104/106.

Em parecer de fls. 112/115, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

Questão de ordem processual impede o conhecimento do presente recurso, razão pela qual impõe-se a aplicação do art. 557, *caput*, do CPC, conforme veremos.

Com efeito, o apelo é manifestamente inadmissível, uma vez que foi apresentado intempestivamente.

In casu, a Fazenda Pública Estadual tomou ciência da sentença ao fazer carga dos autos no dia 17 de julho de 2014, uma quinta-feira (fl. 96-verso), iniciando-se o prazo recursal na sexta-feira seguinte, dia **18 de julho de 2014**.

Trinta dias após, o prazo recursal finalizaria em 16 de agosto de 2014, um sábado, prorrogando, contudo, para o primeiro dia útil subsequente, no caso, **18 de agosto de 2014**.

Ocorre que, inobstante o termo final retromencionado, o Estado da Paraíba somente apresentou o apelo no dia **09 de setembro de 2014** (fl. 97), muitos dias após o encerramento do prazo recursal.

Assim, mostra-se tardia a presente apelação, não preenchendo, portanto, um dos requisitos de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade recursal.

Ora, uma vez intempestivo, temos que o recurso é manifestamente inadmissível. Dessa maneira, cabe ao relator a negativa do seu seguimento, consoante determina o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil¹.

Por oportuno, colaciono o julgado que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DECLARADO INTEMPESTIVO PELO JUÍZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DENTRO PRAZO LEGAL. DOCUMENTO ACOSTADO QUE NÃO DEMONSTRA PROTOCOLO TEMPESTIVO JUNTO AOS CORREIOS. DESPROVIMENTO. **Não havendo**

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

provas aptas a demonstrar o protocolo de recurso dentro do prazo legal, deve ser mantida a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau que considerou intempestivo o apelo interposto pelo ora agravante. ²
[em destaque]

Portanto, sendo a tempestividade um pressuposto de admissibilidade do recurso, cuja matéria é de ordem pública, pode ser ela declarada a qualquer tempo e, inclusive, monocraticamente e de ofício pelo próprio relator.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, por ser manifestamente inadmissível, ante a sua intempestividade, **o que faço de forma monocrática**, nos termos do 557, *caput*, do CPC.

P.I.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator

² TJPB; AI 011.2011.000255-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 19/09/2012; Pág. 6.